**TC nº 72-003.642.16-56**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel e remoção de pacientes, mediante ambulância de remoção. Cooperativas, natureza dos serviços, não demanda relação de subordinação entre os cooperados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**2.909ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 21/06/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, em julgar improcedente o reclamo, tendo em vista que a natureza do serviço não demandava relação de subordinação entre os cooperados, ou entre estes e a licitante.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, nas próximas licitações em que se autorize a participação de cooperativas, reexamine as cláusulas editalícias com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas em relação à ausência de subordinação.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento Representação interposta pela empresa MEDICAR Emergências Médicas Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico 017/2016, promovido pela SP TURIS – São Paulo Turismo S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel e remoção de pacientes, mediante Ambulância de Remoção, sob o regime de empreitada por preço unitário, para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por iguais períodos, conforme bases, especificações e condições no Edital e seus Anexos.

A Representante em sua peça exordial se insurge contra o Edital, especialmente em relação ao título "Cooperativas", constante nos itens 45, 46, 47 e 48 do Instrumento Convocatório, o qual autoriza a participação de empresas Cooperativas no certame, entendendo que esta não foi justificada e necessária para cumprir com os requisitos legais que a administração pública deve observar na contratação de prestadores de serviços.

Concluiu observando que a referida autorização elimina a competitividade entre os demais participantes, pois como já demonstrado, os impostos e benefícios das Cooperativas são inúmeros em face às demais empresas.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando os termos da Representação, assim concluiu:

1 – Da Admissibilidade – cumpre consignar que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

2 – No Mérito – apresentou as seguintes ponderações:

a) que verifica-se no Edital que os itens editalícios (45, 46 e 47) não deixam dúvidas quanto à participação de Cooperativas neste certame, restando aferir se a prestação do serviço no caso concreto dar-se-á em regime de subordinação;

b) que pela leitura do Anexo I do Edital possibilitaria, em regra, a execução dos serviços pela Sociedade Cooperativa;

c) que a conclusão é a de que as Cooperativas não deveriam ser afastadas destes procedimentos licitatórios.

Concluiu o relatório entendendo que a presente Representação deve ser conhecida, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, opinou pela improcedência, tendo em vista a compatibilidade dos serviços para com as Cooperativas.

No despacho de fls. 114 de minha lavra, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi o pedido de suspensão do pregão eletrônico 017/2016, da São Paulo Turismo S.A., formulado pela Representante.

Por minha determinação foram intimados/oficiados os responsáveis interessados para tomarem conhecimento das conclusões alcançadas pela AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo e ao mesmo tempo o comunicado de indeferimento do pedido, que são: Senhor Alcino Reis Rocha, Diretor-Presidente da SP TURIS, o Senhor Pregoeiro e o Representante legal da empresa Medicar Emergências Médicas Ltda.

A SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou discordando das conclusões da Assessoria Jurídica, entendendo que o Pregão Eletrônico 017/2016 não comportava a participação de cooperativas, sendo procedente a Representação.

Alegou que não seria claro o vínculo entre os profissionais destacados para a prestação unitária de cada serviço sob o regime e o objetivo social da Cooperativa, concluindo que o Edital demandaria a prestação de serviço por sociedade empresarial dotada de equipamentos, equipes e base operacional.

Entendeu que corroborava essa conclusão o fato de a Contratada também se obrigar, dentre outras obrigações, a indicar o Responsável Técnico pela execução dos serviços, se responsabilizando pelo seguro contra incêndio, roubo, furto e acidente que porventura pudessem ocorrer com a equipe, equipamentos

ou terceiros, em sinistro decorrente da execução do contrato, instruindo seus trabalhadores quanto à necessidade de acatar orientações do Contratante.

A Origem juntou sua defesa no sentido de manter a inclusão de Cooperativas nos serviços a serem contratados, afirmando que não haveria subordinação entre os Cooperados e a SP TURIS.

Alegou que o edital, ao tratar de cooperativas, determinava a total autonomia dos cooperados em relação ao tomador de serviço.

Acrescentou que o edital responsabilizava a contratada pelo pagamento de despesas supervenientes da execução do contrato.

A Auditoria manteve seu posicionamento pela impossibilidade de participação de cooperativas na licitação, sendo que cláusulas editalícias estabeleciam obrigações com traços de subordinação, sendo que os colaboradores envolvidos na prestação do serviço deveriam possuir com a contratada relação jurídica válida concernente ao atendimento das legislações trabalhistas e civis aplicáveis.

Ressaltou, no entanto, que, apesar de a insurgência estar circunscrita à impossibilidade de participação de Cooperativas no certame e o Edital franquear esta opção, não houve, de fato, a participação de Cooperativas.

Dessa forma, concluiu que a Representação havia perdido seu objeto, restando prejudicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo juntou sua análise argumentando em que pese a divergência de entendimento entre a sua manifestação anterior e as manifestações da Auditoria, observaram que o Pregão teve prosseguimento e, conforme informações constantes dos autos, não houve participação de cooperativas. Dessa forma, acompanhou a Auditoria quanto à perda de objeto, restando a representação prejudicada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal juntou seu relatório de análise acompanhando os argumentos da Origem e da Assessoria Jurídica no sentido da improcedência da representação.

No entanto, tendo em vista a não participação das Cooperativas no certame, opinou pela perda de objeto da Representação.

A Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verificou que a licitação teve normal prosseguimento, sagando-se vencedora a empresa BRS Emergência Médicas Ltda. que ofertou o menor preço.

Destacou que das 8 (oito) empresas que ofertaram lances, nenhuma se tratava de cooperativa. Opinou, por fim, pela improcedência da Representação, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista que a natureza do serviço não demandava relação de subordinação entre os cooperados, ou entre estes e a licitante.

É o Relatório.

**VOTO**

1. Em julgamento a Representação interposta pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico 17/2016, promovido pela SP TURIS – São Paulo Turismo S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel e remoção de pacientes, mediante ambulâncias de remoção, sob o regime de empreitada por preço unitário.

2. A Representante insurgiu-se, basicamente, contra a permissão de participação de cooperativas no certame, conforme previsão editalícia.

3. Ressalto que, embora tenha havido conclusões divergentes dos Órgãos Técnicos desta Corte. Quanto à participação de Cooperativas neste certame, e o Edital tenha franqueado esta opção, não houve, de fato, a participação de Cooperativas na disputa, sagrando-se vencedora a empresa BRS Emergências Médicas Ltda., dentre as 8 (oito) participantes.

4. Isto posto, conheço da Representação interposta e, no mérito, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, julgo improcedente o reclamo, tendo em vista que a natureza do serviço não demandava relação de subordinação entre os cooperados, ou entre estes e a licitante.

5. Determino à Origem que nas próximas licitações em que se autorize a participação de Cooperativas, reexamine as cláusulas editalícias com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas em relação à ausência de subordinação.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.